

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Alberto Fraga)**

Altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Essa lei altera o art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SIRNAM, define crimes e dá outras providências.

**Art. 2º** O art. 6º, da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 6º .....

XII – os Deputados Federais e Senadores da República.

.....”

**Art. 3º** Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, estatuto do desarmamento, em seu artigo 6º, trata por excepcionar o uso de arma de fogo aos órgãos ou instituições que estão intimamente ligados à ordem pública.

Cumpra salientar que os órgãos e instituições previstos no art. 6º, se excetua à regra, pois agem em defesa de direitos e garantias do povo, sendo-lhes, em virtude disso, necessário o referido porte de arma de fogo, assegurando-lhes o exercício de suas atividades, bem como, resguardando a própria integridade física de seus integrantes, haja vista os riscos inerentes ao desempenho de suas funções.

Nessa mesma situação, encontram-se os membros do Poder Legislativo, uma vez que exercem, como legítimos representantes do povo, atividades intimamente vinculadas à defesa de direitos e garantias dos cidadãos, o que resta por atrair constantes riscos e ameaças, decorrentes do exercício político das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal.

Os membros do quadro do Poder Judiciário e do Ministério Público, já possuem essa prerrogativa de porte de arma de fogo, sob o argumento de que esse direito se faz necessário, tendo em vista as responsabilidades e os riscos que o exercício que o cargo impõe.

Nessa mesma linha encontramos a fundamentação para o direito de defesa dos parlamentares, que aprovam projetos contra o crime organizado, participam de comissões parlamentares de inquérito, e outros atos de fiscalização e controle dos demais poderes e entidades administrativas.

Por fim, consideramos que este projeto atende a uma necessidade legítima dos membros desta Casa, para o exercício do seu mandato, para tanto contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**